



Ofício nº 1.089 /2017.

NESTA

1

Goiânia, 17 de MOVIMMO de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

#### Senhor Presidente.

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.392 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 334, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003977/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003977/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5575/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 334, de 10 de outubro de 2017.

2. A excessiva imprecisão do texto do art. 1º da proposição, o qual não distingue serviços públicos de serviços privados nem conceitua esses últimos, recomenda o veto para que se evite a introdução na legislação de preceptivos cuja interpretação represente fator de risco para a segurança jurídica.





- 3. Voltando ao tema relativo aos "serviços privados" referidos no projeto, o alto grau de generalidade dessa expressão acaba igualando serviços dos mais variados tipos, nem todos de prestação contínua ou periódica, de sorte que, no limite, pode-se perfeitamente imaginar impossível a aplicação dos comandos projetados a uma série de atividades que, a despeito de se subsumirem à ideia que o senso comum tem quanto ao que possam ser serviços privados, provavelmente não estavam incluídas nas prognoses do legislador.
- 4. Por fim, há a questão da competência legislativa. Cada serviço público está subordinado à regulação e fiscalização empreendidas pelo respectivo poder concedente. Serviços públicos de competência da União, por exemplo, como são os de distribuição de energia elétrica e os telefônicos, não devem ser regulados por lei estadual. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia - espécie do gênero telecomunicação -, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores





e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 5569, relatora a ministra Rosa Weber, j. 18/05/2017)

(...)"

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi-Ferreira Perillo Junior Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.



Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos do consumidor.

Parágrafo único. A informação sobre os débitos deverá discriminar os períodos, os valores principais e os respectivos acréscimos, bem como indicar a fundamentação legal.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

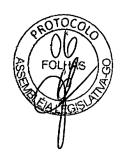
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1 SECRETARIO

2º SECRETÁRIO





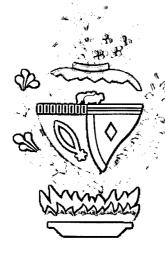
# CERTIDÃO DE VETO

•	'			
:	•• • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
·	( 久 ) INTEGRAL	. (	) PARCIAL	
			<b>'</b> .	.*
				•
Contition area o		d	1014	
certifico que o a esta casa à	SANÇÃO governamenta	, de <u>///</u> I em <u></u>	1011, tol	remetido po ia ofício n
ofício nº <u>408</u> 0	autógrafo de lei nº <u>354</u> SANÇÃO governamenta _e, <u>14/11/14</u> , de [/G, sendo devidamente po	evolvido a es rotocolado na	te Poder Legislati a data abaixo.	ivo, conforme
į.			Goiânia, <u>#</u> /	11,14
•			Olama, <u>1/ (; /</u>	1 / ( )
	1100 4			
	DADNIG JUMQU Seção de Proto	COLO e Arqui	<u> </u>	
	20420 201 100	o ,qui	,	

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176







# A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017004619

Data Autuação: 17/11/2017

Nº Ofício:

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

VETO

Subtipo:

INTEGRAL

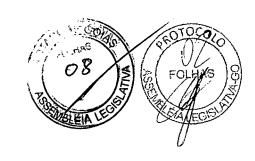
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N° 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.



SANTANIA GOTHES





Ofício nº 1-089 /2017.

Goiânia, 17 de MONAMIO de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

#### NESTA

## Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.392 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 334, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

segurança jurídica.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003977/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003977/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5575/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 334, de 10 de outubro de 2017.

2. A excessiva imprecisão do texto do art. 1º da proposição, o qual não distingue serviços públicos de serviços privados nem conceitua esses últimos, recomenda o veto para que se evite a introdução na legislação de preceptivos cuja interpretação represente fator de risco para a

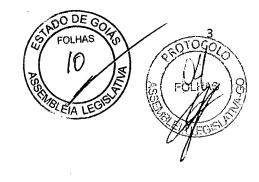




- 3. Voltando ao tema relativo aos "serviços privados" referidos no projeto, o alto grau de generalidade dessa expressão acaba igualando serviços dos mais variados tipos, nem todos de prestação contínua ou periódica, de sorte que, no limite, pode-se perfeitamente imaginar impossível a aplicação dos comandos projetados a uma série de atividades que, a despeito de se subsumirem à ideia que o senso comum tem quanto ao que possam ser serviços privados, provavelmente não estavam incluídas nas prognoses do legislador.
- 4. Por fim, há a questão da competência legislativa. Cada serviço público está subordinado à regulação e fiscalização empreendidas pelo respectivo poder concedente. Serviços públicos de competência da União, por exemplo, como são os de distribuição de energia elétrica e os telefônicos, não devem ser regulados por lei estadual. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia - espécie do gênero telecomunicação -, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores





e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 5569, relatora a ministra Rosa Weber, j. 18/05/2017)

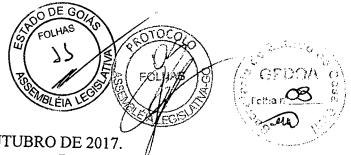
(...)"

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Junior Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.

> Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos do consumidor.

Parágrafo único. A informação sobre os débitos deverá discriminar os períodos, os valores principais e os respectivos acréscimos, bem como indicar a fundamentação legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

1 SECRETARIO

· 2º SECRETÁRIO







# CERTIDÃO DE VETO

	( 💢 ) INTEGRAL	(	) PARCIAL	
Certifico que o esta casa à de	autógrafo de lei nº <u>364</u> SANÇÃO governamental e, 44/4/4, de //G, sendo devidamente pro	, de <u>4</u> ( em <u>.26</u> volvido a e otocolado r	)/ (0 / 4, foi 0 / 0 / 4, vi este Poder Legislati na data abaixo.	remetido po ia ofício nº vo, conforme
,			Goiânia, <u>//</u> /	11,E

Seção de Protocolo e Arquivo

